

Despacho Conjunto MNE/ME/MCT
DR n° 60, II Série, de 12 de Março de 1997

A participação nacional nas diversas iniciativas europeias no domínio da Ciência e da Tecnologia, contribuindo para a internacionalização crescente das empresas e instituições nacionais de investigação e desenvolvimento e para o aumento da sua competitividade levou Portugal, em 31.1.87, a aderir à iniciativa Eureka.

A iniciativa Eureka tem por objectivos a valorização no mercado dos resultados da actividade de investigação e desenvolvimento, sob forma de inovação em produtos, processos ou serviços, com alta incorporação daquelas actividades, desenvolvidas por consórcios, formados por entidades empresariais e instituições de investigação e desenvolvimento.

No intervalo de tempo até agora decorrido, verificou-se uma participação nacional activa e sustentada nesta iniciativa que espelha o crescente envolvimento de Portugal no domínio da Ciência e Tecnologia.

No quadro da Presidência portuguesa e do enfoque que se pretende dar às Ciências do Mar, este determinado pela realização próxima da EXPO'98, alguns ajustes organizacionais na coordenação e gestão da iniciativa Eureka são necessários.

Acresce que esses objectivos exigem, certamente, uma forte articulação das políticas científica e tecnológica, económica e internacional.

Assim determina-se:

Artigo 1°
Coordenação

1. É cometida ao Ministro da Ciência e da Tecnologia a coordenação da participação nacional na iniciativa Eureka.
2. A coordenação a que se refere o número anterior é feita em estreita articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Economia.

Artigo 2°
Comissão Técnica Nacional

1. É constituída a Comissão Técnica Nacional da iniciativa Eureka, à qual compete a gestão das componentes científica, tecnológica e empresarial da iniciativa Eureka em Portugal, designadamente:

- a) Proceder à divulgação da informação relativa à iniciativa Eureka;
- b) Estabelecer contactos com entidades empresariais e instituições de I&D nacionais, com vista à prestação de informação e apoio necessários à promoção da participação portuguesa nos consórcios promotores dos projectos Eureka;
- c) Proceder à avaliação e selecção dos projectos nacionais de candidatura à atribuição do estatuto Eureka;
- d) Recomendar aos organismos financiadores dos programas e medidas indicados no art° 9° os apoios financeiros públicos a conceder a cada projecto;
- e) Estudar o enquadramento de cada projecto seleccionado em termos da legislação vigente em matéria de benefícios fiscais;
- f) Estabelecer os contactos julgados adequados com as estruturas congêneres dos outros Estados-membros da iniciativa Eureka e com o seu secretariado;
- g) Acompanhar a execução dos projectos aprovados com base em informação fornecida, entre outros, pelos

respectivos organismos financiadores nacionais:

h) Apresentar ao coordenador da iniciativa Eureka em Portugal relatórios periódicos sobre a sua actividade que contenham, designadamente, os elementos necessários à avaliação do programa Eureka e da participação portuguesa no mesmo, bem como propostas para melhorar o seu funcionamento.

2. À Comissão Técnica Nacional da iniciativa Eureka compete ainda:

- a) Promover a elaboração dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Apoiar tecnicamente o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional na preparação das Conferências Eureka.

3. O apoio administrativo, logístico e técnico necessário à execução das competências referidas no número anterior é atribuído, ouvida a respectiva direcção, à Agência de Inovação S.A., constituída por escritura pública de 25 de Junho de 1993 e que, nos termos do seu art° 8° teve como sócios fundadores a JNICT - Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e o IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, entidades tuteladas, respectivamente, pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia e Ministro da Economia.

4. A Agência de Inovação, S.A. poderá solicitar ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao Ministro da Economia e ao Ministro da Ciência e da Tecnologia, nos termos legais, a afectação, destacamento ou requisição de funcionários dos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

Artigo 3°
Composição

1. A Comissão Técnica Nacional da iniciativa Eureka tem a seguinte composição:

- a) Presidente da Agência de Inovação S. A., que preside;
 - b) Representante de Portugal no Grupo de Altos Funcionários da Iniciativa Eureka;
 - c) Representante de Portugal no Grupo de Coordenadores dos Projectos da Iniciativa Eureka.
2. Quando couber a Portugal a presidência da iniciativa EUREKA, integrarão ainda a Comissão Técnica Nacional os presidentes dos grupos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 4°
Presidente

1. Compete especialmente ao Presidente coordenar e dinamizar a actividade da Comissão Técnica Nacional da Iniciativa Eureka, convocar e dirigir as respectivas reuniões e implementar e dar execução às deliberações da Comissão.
2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo membro da Comissão Técnica Nacional por si designado.
3. A Comissão Técnica Nacional, poderá, se assim o entender, nomear um secretário executivo que procederá à feitura das convocatórias das reuniões, lavrará as actas e assegurará a sua assinatura pelos membros da Comissão que nelas hajam participado.

Artigo 5º **Funcionamento**

1. No prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua constituição, a Comissão Técnica Nacional:

a) Adoptará o seu regulamento interno de funcionamento;

b) Submeterá ao coordenador da participação nacional na iniciativa Eureka, um programa de actividades a aprovar pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Economia e da Ciência e da Tecnologia.

Artigo 6º **Representação Externa**

1. Compete ao Ministro da Ciência e da Tecnologia a coordenação da representação nacional nas conferências ministeriais Eureka, nos moldes referidos no nº 2 do artigo 1º.

2. Os representantes de Portugal no Grupo de Altos Funcionários e Grupo de Coordenadores dos Projectos de Iniciativa Eureka são designados por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Economia e da Ciência e da Tecnologia.

3. Quando couber a Portugal a presidência da iniciativa Eureka, os presidentes dos grupos referidos no número 2 serão designados, pelo processo nele consignado.

Artigo 7º **Apoio à Representação Externa**

1. No quadro das suas atribuições compete ao Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional, assegurar todo o apoio inerente à representação externa de Portugal junto da iniciativa Eureka, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Apoiar o Ministro da Ciência e da Tecnologia na preparação das Conferências ministeriais da iniciativa Eureka;

b) Apoiar os delegados nacionais na preparação das respectivas reuniões assim como nos contactos com a presidência e secretariado da iniciativa Eureka e na articulação com outros programas e acções internacionais, nomeadamente no âmbito do Programa Quadro de Investigação da União Europeia.

2. No cumprimento das competências referidas no número anterior, o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional actuará em estreita articulação com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com a Comissão Técnica Nacional da iniciativa Eureka.

Artigo 8º **Encargos**

Compete ao Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional garantir os meios financeiros necessários à execução das tarefas inerentes à participação nacional da iniciativa Eureka e assegurar-se da sua correcta utilização.

Artigo 9º **Financiamento dos Projectos**

O financiamento dos projectos aprovados é feito no quadro da regulamentação aplicável aos programas e medidas de apoio às actividades de I&D e de Inovação de Base Tecnológica geridas no âmbito dos Ministérios da Ciência e da Tecnologia e da Economia e segundo os procedimentos em vigor na fonte de financiamento.

Artigo 10º **Disposições Transitórias**

1. Os projectos já detentores do estatuto Eureka, à data da publicação do presente despacho conjunto, mantêm esse estatuto.

2. Os projectos entretanto submetidos à candidatura ao estatuto Eureka serão apreciados nos termos do artigo 2º, número 1, alínea c).

3. Enquanto não for publicada a lei orgânica do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional, as tarefas que lhe são atribuídas pelo presente despacho serão exercidas pela JNICT.

Artigo 11º **Avaliação**

Os mecanismos de gestão e coordenação instituídos pelo presente despacho serão objecto de avaliação no final do período da presidência portuguesa da iniciativa Eureka.

Artigo 12º **Revogação de anteriores disposições**

É revogado o despacho conjunto dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, dos Negócios Estrangeiros e da Indústria e Energia de 31 de Janeiro de 1991, que criou a Comissão Nacional de Coordenação e Gestão do Programa EUREKA.

27 de Fevereiro de 1997.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Jaime José Matos da Gama

O Ministro da Economia, Augusto Carlos Serra Ventura Mateus

O Ministro da Ciência e da Tecnologia, José Mariano Rebelo Pires Gago